



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0507.1/2019

“Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei iniciado pelo Deputado Felipe Estevão, constituído por cinco artigos, com o objetivo de destinar 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º), desde que “estejam regularmente matriculadas e com frequência comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas” (art. 2º).

Além disso, a proposição legislativa prevê que:

1) caso a “quantidade de candidatos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos for menor do que o número de vagas a eles reservadas, as remanescentes serão ocupadas pelos demais concorrentes” (art. 3º);

2) aqueles que se sentirem preteridos ou identificarem descumprimento das disposições da lei pretendida “poderão denunciar o fato à Secretaria de Estado da Educação e, concomitantemente, ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis” (art. 4º); e

3) a norma “entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, podendo, em igual prazo, ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo” (art. 5º)



Da justificação à propositura, reproduzo os seguintes trechos:

[...]

Em resumo, a proposição busca assegurar um mecanismo de inclusão dos idosos no mercado de trabalho, dando-lhes oportunidade de colocar em prática os ensinamentos colhidos nos cursos regulares de ensino superior que frequentam.

Muito embora a maioria dos postulantes a estágio esteja entre a população jovem, é preciso reconhecer que, com o aumento da expectativa de vida, o envelhecimento da população brasileira e o incremento do ensino superior, muitas pessoas idosas voltaram aos bancos escolares e merecem, igualmente, acesso às oportunidades de estágio — obrigatório ou não —, como condição não só à obtenção de diplomas, mas, também, à sua plena capacitação para o mercado de trabalho.

[...]

Neste contexto, a intenção da proposta é promover uma ação afirmativa do Estado em prol daqueles que, em fase avançada da vida, ainda buscam qualificar-se profissionalmente e contribuir na construção da riqueza do país.

A ação afirmativa, além de prestigiar o princípio da igualdade (CF, art. 5º), pretende dar consistência efetiva ao que estabelece o art. 230 da Constituição Federal, que impõe à família, ao Estado e à sociedade, o dever de amparar a pessoa idosa, **“assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar”**.

Do ponto de vista da constitucionalidade, anota-se que a matéria se insere entre as competências dos Estados federados, em conformidade com o disposto no art. 25, § 1º, da Constituição Federal e, por outro lado, não está entre aquelas cuja iniciativa de lei esteja reservada com exclusividade ao Governador, consoante o art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

[...]

O Projeto de Lei iniciou sua tramitação neste Parlamento, em 17 de dezembro de 2019, sendo distribuído, primeiro, a esta CCJ, em que fui designada Relatora, na forma regimental, e, nessa condição, formulei, preliminarmente, pedido de diligência à Secretaria de Estado da Administração (SEA), à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para que se manifestassem sobre o objeto versado na matéria, o qual foi acolhido pelo Colegiado.



Em resposta à diligência, a Casa Civil encaminhou aos presentes autos as respectivas manifestações dos citados órgãos, e, de ofício, a da Secretaria de Estado da Educação (SED), todas contrárias ao prosseguimento do feito, no que toca aos aspectos deste Colegiado, vale dizer, por vício de inconstitucionalidade formal, quanto à iniciativa, com fundamento no art. 32 e/ou art. 50, § 2º, II e IV, ambos da Constituição Estadual.

Ao Projeto de Lei não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, não vislumbrei o vício de inconstitucionalidade apontado pelos órgãos do Poder Executivo instados por esta CCJ, via diligência. Ao contrário, observo que a matéria (1) não é privativa do Governador do Estado; (2) foi iniciada por pessoa idônea para tanto, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e (3) vem veiculada por meio da proposição legislativa correta à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial, os arts. 5º, *caput*, e 230, ambos da Constituição Federal, e o art. 189 da CE.

No que tange à legalidade, julgo que a matéria conforma-se à legislação infraconstitucional em vigor, notadamente à Lei nacional nº 10.741, de 1º



de outubro de 2003 (“Dispõe sobre o Estatuto do Idoso”), e à Lei nacional nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, o Projeto de Lei em questão está apto à tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I c/c art. 210, II, voto, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0507.1/2019, reservando-se a análise do mérito, em face do interesse público, às Comissões Permanentes afetas à hipótese dos autos, conforme distribuído pelo 1º Secretário da Mesa, no Despacho apostado à página 1 da versão eletrônica destes autos.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora